

**Requerimento 173/2025****Autoria: Ver. Danylo Acioli**

"SOLICITA INFORMAÇÕES À AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOBRE O PLANEJAMENTO DE FECHAMENTO DE TURMAS E EVENTUAL SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES EM ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEIs PARA O ANO LETIVO DE 2026."

CONTEÚDO DO REQUERIMENTO

Requer, com fundamento legal:

no art. 268 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que disciplina o pedido oficial de informações aprovado em Plenário;

[...]

no art. 5.º, XXXIII, e no art. 37, § 3.º, II, da Constituição Federal, que consagram o direito fundamental de acesso à informação e a publicidade administrativa;

[...]

e na Lei nº 8.069/1990 (ECA), que estabelece os direitos das crianças e adolescentes.

Considerando a prerrogativa fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal e o dever de zelar pela adequada organização da rede pública de ensino; considerando, ainda, que eventuais decisões administrativas relativas ao fechamento de turmas ou à interrupção temporária de atividades escolares impactam de maneira direta as famílias, as crianças e toda a comunidade escolar, revela-se necessário obter informações oficiais sobre o planejamento adotado pela Autarquia Municipal de Educação para o ano letivo de 2026.

Diante do exposto e em observância ao dever constitucional de fiscalização, **REQUER-SE** que a Autarquia Municipal de Educação preste os seguintes esclarecimentos:

1. Fechamento de Turmas para o Ano Letivo de 2026.

I. Existe algum plano, estudo ou previsão administrativa para o fechamento de turmas em Escolas Municipais ou CMEIs para o ano letivo de 2026? Caso positivo, quais turmas e em quais escola e/ou CMEIs?

II. Em caso de fechamento, quais unidades educacionais deverão receber as crianças remanejadas?

III. Quais critérios técnicos, pedagógicos, demográficos ou administrativos fundamentam a decisão pelo fechamento dessas turmas?

IV. Quais medidas mitigatórias estão previstas para garantir a continuidade do atendimento educacional às crianças cujas turmas venham a ser fechadas?

V. Como será tratada a situação de crianças que possuam irmãos já matriculados na mesma unidade? Há protocolo específico para preservar a permanência dos irmãos juntos de acordo com a norma vigente?

VI. Haverá oferta de transporte escolar às crianças que precisarem ser remanejadas para unidades mais distantes? Se sim, quais os critérios objetivos utilizados para essa concessão?

VII. Houve comunicação formal aos pais ou responsáveis sobre eventual fechamento de turmas? Caso não tenha ocorrido, qual a justificativa administrativa para a ausência de aviso oficial prévio?

VIII. O protocolo de matrículas para 2026 está sendo realizado com base em tal planejamento? Ou a informação sobre possível fechamento está sendo transmitida apenas verbalmente no ato da matrícula?

2. Fechamento temporário de Escolas e/ou CMEIs para Obras ou Manutenção.

I. Há previsão de fechamento parcial ou total de alguma Escola Municipal ou CMEI para fins de obras, reformas ou manutenção durante o ano de 2026? Se sim, quais unidades serão afetadas?

II. Quais unidades deverão receber as crianças oriundas das escolas ou CMEIs que forem temporariamente fechadas?

III. No caso de remanejamento, quais medidas mitigatórias serão adotadas para garantir que o atendimento educacional ocorra com menor impacto possível, inclusive quanto à logística, segurança e transporte?

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, fundamenta-se na inafastável observância dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais que regem a atuação do Poder Público, especialmente no que se refere à gestão educacional e à proteção integral dos interesses da comunidade escolar. Trata-se de demanda que transcende a mera formalidade administrativa, por envolver diretamente a organização da rede municipal de ensino, o cotidiano das famílias e a concretização do direito à educação.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA

O pedido de informações formulado encontra amparo direto e explícito no direito fundamental de acesso à informação, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser direito de todos receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral. Trata-se de garantia essencial ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade é assegurar transparência, controle social e atuação responsável dos agentes públicos.

Frisa-se que este preceito constitucional é detalhadamente regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar dados e documentos de forma clara, completa e tempestiva. A LAI reforça a obrigação de transparência ativa e passiva, condicionando a legitimidade dos atos administrativos à abertura e à publicidade das informações que fundamentam a ação estatal.

De igual modo, a gestão educacional deve observar estritamente os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios, enquanto pilares da atuação administrativa, direcionam a formação, execução e comunicação das políticas públicas. Somam-se a eles os princípios da razoabilidade e da transparência, que exigem da gestão municipal a exposição prévia, clara e justificada de qualquer ato ou medida que possa afetar a organização escolar ou a vida das famílias. Assim, publicidade e transparência não constituem meros ritos formais, mas elementos essenciais de validade, legitimidade e controle dos atos administrativos.

O DIREITO À EDUCAÇÃO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O eventual fechamento de turmas, bem como o fechamento temporário de unidades escolares para obras, reformas ou readequações, acarreta impactos diretos sobre a organização pedagógica, a logística das famílias, a permanência dos estudantes e a continuidade do vínculo escolar. Tais medidas atingem o núcleo essencial do direito à educação, direito social fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal e dever inafastável do Estado de promovê-lá, conforme dispõe o art. 205 do mesmo diploma constitucional.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) reforça, em seu art. 4º, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e, sobretudo, do Poder Público, de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, entre eles a educação, a dignidade e a plena convivência comunitária. O princípio do melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões administrativas que possam modificar sua rotina escolar, impondo à gestão pública a necessidade de planejamento cuidadoso, medidas mitigatórias e preservação da continuidade educacional.

Imperioso ainda salientar que a organização da rede municipal de ensino deve observar a garantia legal de manutenção de irmãos na mesma unidade escolar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, inciso V, assegura às crianças e aos adolescentes o direito de acesso à escola pública próxima de sua residência, garantindo-se, sempre que possível, vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da educação básica. Trata-se

de diretriz normativa que concretiza o princípio do melhor interesse da criança, favorece a convivência familiar, reforça a estabilidade emocional e pedagógica dos estudantes e reduz impactos logísticos significativos para as famílias. Assim, qualquer processo de fechamento temporário de unidades, reorganização de turmas ou remanejamento de matrículas deve necessariamente observar essa garantia legal, adotando medidas que preservem a permanência conjunta dos irmãos na mesma instituição, salvo comprovada impossibilidade técnica.

NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA

O fechamento de turmas ou a interrupção temporária do funcionamento de unidades escolares provoca alterações relevantes na distribuição de vagas, na alocação de profissionais da educação, no atendimento da educação infantil e do ensino fundamental e na organização territorial da rede. Medidas dessa natureza somente podem ser legitimamente adotadas mediante:

- a)** Fundamentação técnica clara, que demonstre a necessidade, os critérios utilizados e os impactos previstos;
- b)** Planejamento transparente, com apresentação do cronograma, etapas de execução e previsão dos efeitos;
- c)** Comunicação oficial tempestiva, assegurando que a comunidade escolar seja informada formal e previamente;
- d)** Adoção de medidas mitigatórias adequadas, tais como garantia de vaga em unidade próxima, transporte escolar quando necessário e manutenção da qualidade pedagógica para os estudantes afetados.

Em razão da relevância do tema, e considerando que tais decisões influenciam diretamente milhares de famílias, é indispensável que o Poder Legislativo disponha de informações oficiais, completas e objetivas para exercer plenamente sua função fiscalizatória, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. O controle legislativo é instrumento essencial para assegurar que a Administração Pública atue em conformidade com a Constituição, com a legislação educacional e com os princípios que regem a gestão pública.

Diante de todo o exposto, e considerando a importância da matéria para a garantia da transparência administrativa e da adequada gestão da rede municipal de ensino, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, solicitando o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2025.

DANYLO ACIOLI
Vereador/Presidente



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

DANYLO FERNANDO ACIOLI

MACHADO:07149046940

Horário Carimbo Tempo:

17/11/2025 14:03:33

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MATHEUS BOVETTO em 17/11/2025 às 13:47:13.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **1dc63b1f909a3aae36d76ccfccb1751a**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **127744**.